



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318103

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004018-03.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante DALVA ANDREA DE OLIVEIRA TERCEIRO, é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível (Digital)

Processo nº 1004018-03.2024.8.26.0068

Comarca: 1ª Vara Cível – Barueri

Apelante: Dalva Andrea de Oliveira Terceiro

Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A.

Voto nº 34.537

Apelação Cível. Transporte Aéreo Internacional. Ação de reparação de danos. Sentença de procedência. Inconformismo. Recurso da autora para elevar o quantum indenizatório. Cancelamento de voo incontestado. Chegada ao destino com 27 horas de atraso em relação ao voo originalmente contratado. Danos morais. Falta de assistência material incontestada. Passageira que não foi informada previamente do cancelamento do voo de conexão. Quantum indenizatório majorado para R\$ 6.000,00. Quantia que melhor atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Correção monetária. Marco inicial fixado a partir do novo arbitramento no acórdão. Súmula nº 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Juros moratórios devem incidir desde a citação, em se tratando de indenização por danos morais, e sendo caso de responsabilidade civil contratual. Honorários advocatícios fixados em 20% do valor atualizado da condenação. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de Apelação Cível que objetiva a reforma da respeitável sentença de fls. 161/165, que, em ação de reparação de danos, julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00, com correção monetária e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a sentença, e indenização por danos materiais no valor de R\$ 59,23, com correção monetária desde a propositura da ação e juros de 1% ao mês desde a citação.

Em razão da sucumbência, condenou a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A autora, não conformada com parte da decisão, apela (fls. 168/176).

Salienta que adquiriu um voo de Porto à cidade de Campinas com conexão em Lisboa, saindo dia 18 de janeiro de 2024, às 10h20, e chegando ao seu destino às 20h10min do mesmo dia.

Todavia, seu voo com saída de Lisboa foi cancelado sem que lhe fossem fornecidas informações detalhadas, sendo realocada para voo no dia seguinte, saindo de Lisboa às 12h, com previsão de chegada ao seu destino, Campinas, às 19h25min. Porém, chegou ao seu destino somente às 23h20min, com 27 horas de atraso em relação ao voo contratado.

Alega que os eventos experimentados

foram reconhecidos como hábeis de lhe causar danos morais, entretanto se faz necessária a majoração da quantia fixada, tendo em vista o caráter compensatório e educativo da medida.

Requer a majoração do *quantum* indenizatório para R\$ 10.287,09.

Pugna pelo integral provimento da apelação, para reformar a respeitável sentença.

Contrarrazões a fls. 181/186.

O recurso foi recebido em seu regular efeito.

É o relatório.

Trata-se de ação reparação de danos, decorrente de cancelamento de voo, com reacomodação em outro com chegada ao destino 27 horas após o originalmente contratado, o que causou à autora danos materiais e morais passíveis de indenização.

Tanto mais, ser leitura na r. sentença que ficou consentida pela ré ao não recorrer.

Em relação ao *quantum* indenizatório, na ausência de parâmetros legais objetivos, fica ao julgador a difícil tarefa de quantificar o abalo gerado por condutas ilícitas, e a doutrina e jurisprudência acabaram por estabelecer critérios que auxiliam na apuração de um valor razoável e proporcional, sendo de rigor considerar a extensão do dano e a qualidade das partes para que se atinja um valor condizente com o abalo vivenciado.

Não se pode descurar que a fixação do valor da indenização deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também, e sempre, sem perder de vista que, se por um lado se destina a recompor o patrimônio moral atingido pelo ato ilícito (caráter reparatório), e não pode acabar por servir a um enriquecimento indevido, por outro, deve traduzir em punição para o ofensor (caráter punitivo) e impedir a reiteração de atos análogos (caráter educativo).

Neste sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Na fixação do dano moral, deve o Juiz orientar-se pelos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso”. (REsp. nº 85.205 – RJ, in RSTJ 97/280).

Importante pontuar que, no caso, o pedido dos danos morais não se fundamenta exclusivamente no cancelamento e atraso do voo, mas também na assistência prestada de forma insatisfatória por parte da ré, ponto incontroverso, que circunda ausência de suporte financeiro no período que a apelante teve de aguardar até a realização do voo, ausência de informação prévia do cancelamento do voo programado e de realocação para voo com chegada somente no dia seguinte.

Deste modo, levadas em conta as circunstâncias do caso em apreço, o montante fixado pela magistrada “a quo” merece ser majorado para R\$ 6.000,00.

A atualização monetária deve ocorrer desde a fixação neste acórdão (Súmula 362 do E. STJ).

No tocante aos juros moratórios, em se tratando de indenização por danos morais, e sendo caso de responsabilidade civil contratual, devem incidir desde a citação.

Consectários Legais. Correção Monetária e Juros. Considerando o que dispõe a Lei nº 14.905/24, publicada em 1º de julho de 2024, que alterou o disposto no art. 406 do Código Civil (Lei nº 10.406/02), a taxa legal a ser aplicada corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389, também do Código Civil.

Assim, reforma-se em parte a r. sentença, para majorar a condenação da ré a pagar indenização à autora por danos morais, nos termos constantes da fundamentação acima.

Embora com a majoração da quantia indenizatória haja a consequente majoração dos honorários advocatícios, os arbitro em 20% do valor da condenação, quantia que melhor remunera o patrono.

Ante o exposto, por meu voto, dá-se parcial provimento ao recurso.

Hélio Nogueira
Relator